

BOLETIM INFORMATIVO 06/2011

FORO DE ELEIÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. LOCAL DO DANO. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O RESP 930.875/MT.1.- A competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extra-contratual, deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu. Trata-se, no entanto, de competência territorial relativa que, portanto, pode ser derogada por contrato, de modo a prevalecer o foro de eleição. 2.- Não desfaz a validade do foro de eleição a circunstância do ajuizamento da ação, decorrente de contrato de franquia, como ação indenizatória, porque esta sempre tem como antecedente a lide contratual.3.- Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de franquia, não se admite a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão. 4.- Recurso especial provido, com determinações e imediata remessa dos autos ao Juízo do foro de eleição (Rio de Janeiro), realizado o julgamento em conjunto com o REsp 930.875/MT.(REsp 1087471/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011)

Interessante decisão proferida pelo STJ confirmou que, não é porque o contrato assinado entre as partes é um contrato de adesão que o foro de eleição, ou seja, o foro em que ação deverá ser proposta, deverá ser alterado visando favorecer o consumidor. Reforça tal decisão que as ações de reparação de danos devem ser propostas no local onde se produziu o dano, sendo, portanto, de competência territorial relativa, que pode ser alterada por simples pactuação contratual.

FURTO DE VEÍCULO EM UNIVERSIDADE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS PELA SEGURADORA. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PRIVADA. 1.- O entendimento firmado por esta Corte, inclusive sumulado (Súmula 130/STJ), é no sentido que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Os precedentes que culminaram na edição da referida Súmula destacam a irrelevância da gratuidade, falta de vigilância ou de controle de entrada e saída de veículos do estacionamento para caracterizar a responsabilidade da empresa, uma vez que caracterizado o contrato de depósito para guarda do veículo e, inclusive, em razão do interesse da empresa em angariar clientela. 2.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1249104/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 27/06/2011) 1249104/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 27/06/2011)

Esta decisão reflete a tendência jurisprudencial do STJ a respeito dos casos em que ocorrem furtos em estacionamentos de determinados estabelecimentos. Neste caso o entendimento é favorável a

indenização de aluno que teve seu carro furtado em universidade pública sob o argumento de que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Isso porque entende-se que tal benefício é um verdadeiro atrativo ao consumidor dos serviços prestados pelo ente privado. Apenas por se ter conhecimento, neste caso estamos falando de empresas privadas, cujo objetivo principal é a obtenção de lucro. Em brilhante artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Desportivo v. 17, pela Dra. Fernanda Bazanelli Bini, do BINI Advogados, a mesma ofereceu inúmeros argumentos a fim de se estender tal entendimento também para associações, ainda que entidades sem fins lucrativos. Vale a pena conferir a tese.

Você sabia?

Tramita na Câmara o Projeto de Lei 523/11, do deputado Walter Tosta (PMN-MG), que define dano moral e estabelece a pena a ser aplicada a quem comete esse delito. O texto especifica 24 condutas dentre elas inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, assédio moral no trabalho e demonstração pública de discriminação racial, política, religiosa e de gênero, disposição de cláusula leonina ou abusiva em instrumento de contrato, descumprimento das normas da medicina do trabalho, erro médico que cause dano à vida ou à saúde do paciente dentre outras. Pelo projeto, a indenização será fixada entre 10 e 500 salários mínimos (R\$ 5.540 a 272.500, atualmente) e levará em conta o potencial econômico da vítima e o do autor do dano. Estamos de olho. (<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTI%C3%87A/200379-PROJETO-ESPECIFICA-CONDUTAS-CONSIDERADAS-COMO-DANO-MORAL.html>)

Que pela Lei 12.440 de 07 de julho de 2011 foi criada a CNDT, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas? Referida Lei acrescentou o artigo 642-A à CLT, que permite a expedição eletrônica e gratuita aos interessados que não tenham restrições trabalhistas e terá validade por 180 dias. A Lei está prevista para entrar em vigor a partir de 180 dias de sua publicação. Vamos aguardar!

Foi sancionada a Lei n. 12.441/11, publicada em 12/07/11, que institui a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. A lei foi aprovada com veto a parte do art. 2º do PL, que iria inserir um § 4º no art. 980-A do CC. Por ele, somente o patrimônio social da empresa responderia pelas dívidas da empresa individual, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui. No entender da presidente, o uso da expressão "em qualquer situação" poderia gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no CC. Veja a íntegra da lei em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm

Nosso Boletim fica por aqui! Obrigado por nos prestigiar e, nos colocamos a disposição para dúvidas, esclarecimentos, críticas e sugestões. ATÉ A PRÓXIMA!